

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.368, DE 2005

Altera a estrutura e a remuneração da Carreira do Magistério Superior pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende alterar a estrutura e a remuneração da Carreira de Magistério Superior pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, previsto na Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

No que concerne à estrutura da carreira, propõe-se a criação da classe de Professor Associado, cujo acesso ocorrerá exclusivamente por progressão funcional, mediante avaliação de desempenho acadêmico de servidor que esteja há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto, possua o título de Doutor e atenda aos demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento.

Quanto aos aspectos remuneratórios, o projeto prevê:

a) aumento de 50% do percentual de acréscimo ao vencimento básico conforme a titulação, passando a 75%, 37,5%, 18% e 7,5%, no caso de o Professor possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente, grau de

Mestre, certificado de especialização e certificado de aperfeiçoamento, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2006;

b) progressão, para o nível 1 da nova classe de Professor Associado, do Professor Adjunto que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos em lei e aos demais requisitos estabelecidos em regulamento, a partir de 1º de maio de 2006;

c) aumento de 5% no vencimento básico do Professor Titular, a partir de 1º de maio de 2006;

d) reajuste dos valores atribuídos aos pontos relativos à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, a partir de 1º de julho de 2006;

e) alteração do número de pontos atribuídos ao professor aposentado referente à Gratificação de Estímulo à Docência, que passa a ser de 115 pontos, a partir de 1º de julho de 2006.

De acordo com a Exposição Interministerial de Motivos que acompanha o projeto, a implantação das medidas propostas alcançará aproximadamente setenta e cinco mil professores da carreira de Magistério Superior, incluindo ativos, aposentados e beneficiários de pensão.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou na forma do substitutivo oferecido pela relatora designada naquele colegiado, com as seguintes modificações:

a) alteração do *caput* do art. 3º, para tornar mais claras as disposições relativas aos acréscimos devidos em razão de titulação;

b) inclusão de artigo para deixar expressa a impossibilidade de redução de remuneração, proventos e pensões, em razão da aplicação das normas propostas;

c) inclusão, no inciso II do art. 2º, da titulação de Livre-Docente para acesso à classe de Professor Associado;

d) inclusão de artigo para garantir a manutenção do acréscimo de 55%, incidente sobre o vencimento relativo ao regime de quarenta horas semanais, para os docentes em dedicação exclusiva.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe consignar que a matéria ora relatada está integralmente contida na Medida Provisória nº 295, de 2006, editada pelo Poder Executivo e, à data de elaboração deste parecer, ainda não apreciada pelo Congresso Nacional. Assim, caso a referida Medida Provisória venha a ser transformada em lei antes da apreciação deste projeto de lei, este deverá ser considerado prejudicado, nos termos regimentais.

No mérito, não há que se fazer nenhuma objeção à proposta, que visa conceder justa melhoria salarial aos integrantes da Carreira de Magistério Superior.

No tocante às alterações propostas pela Comissão de Educação e Cultura, entendemos o dispositivo destinado a garantir a manutenção do percentual de 55%, incidente sobre o vencimento relativo ao regime de quarenta horas semanais, para os docentes em dedicação exclusiva, deve ser aperfeiçoado, para evitar duplicidade de pagamento da diferença, considerados os valores constantes do anexo II do projeto. Nesse sentido, sugerimos que a regra introduzida pela referida Comissão seja inserida, com nova redação, como parágrafo único no art. 4º do substitutivo, que passaria a englobar também o conteúdo do art. 6º, para tratar em conjunto das questões relativas à tabela de vencimentos da carreira.

Entendemos também necessário manter o parágrafo único do art. 3º do projeto, não contemplado no substitutivo. O dispositivo, segundo o qual ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento para o fim de acréscimo ao vencimento pela titulação do docente, é importante para viabilizar a aplicação do *caput* e seus incisos.

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.368, de 2005, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura, com as subemendas em anexo.